

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 08/2022

Projeto de Lei nº 160/2021

Dispõe sobre a denominação da Rua Sete do Jardim Flórida.

Autor: Vereador Daniel Laranjeira

Relator: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 160/2021, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Daniel Laranjeira, que Dispõe sobre a denominação da Rua Sete do Jardim Flórida.

Em justificativa anexa ao Projeto de lei, o autor aduz que: "Otilia de Moura Dias, ou Tiliha, a qual era chamada carinhosamente pelos familiares e amigos mais próximos, casada com Valdemiro Dias de Oliveira, 39 anos de casada e tendo os filhos: Vladimir, Isabel Cristina e Fernando, todos casados e já com 4 netos.

Nascida em Cravinhos-SP e vivido na cidade de Ribeirão Preto e posteriormente vindo para a Grande São Paulo e assim pode chegar em Hortolândia no dia 08/05/1982, residindo no Remanso Campineiro e Vila Real, onde quase todo tempo teve suas ocupações nos serviços do lar e em poucos intervalos fazia amizades com vizinhos e por ora com comerciantes de rua, os quais acredito que foram evangelizados pela fé em Jesus Cristo, pois nunca perdeu oportunidade de falar do amor do seu Mestre que era o seu real motivo de viver.

Sendo membro da 1ª Igreja Presbiteriana (aquela próxima da antiga estação de trem), ali fez amizades eternas, e foi ali que era o seu melhor lugar, onde cantou louvores, ouviu muitos corais dos quais também fez parte, pois a música era a sua alegria!

Uma mulher de um sorriso lindo, em sua face resplandecia o amor de Deus pelas pessoas que depositou seus sonhos nas mãos do seu Deus, embora a vida terrena tenha la suas tribulações e realidades, mas que não a impediu de plantar sementes eternas por onde passou e também se emocionou por muitas vezes.

Acreditamos que ela fez o melhor, e por isso estamos de pé como cidadãos e firmes na Fe. Viveu em Hortolândia por apenas 24 anos. chegamos aqui em 5 pessoas e hoje somos em 15 (entre noras. genros, netos e um bisneto).

Hoje, Dona Otilia, nos honramos de ter o seu nome firmado em solo Hortolandense. Nos continuaremos sua missão." (sic)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a proposição encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 29 de Novembro de 2021, com publicação de sua ementa na data de 29 de Novembro de 2021, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Nesse sentido, os procedimentos considerados para efeito de elaboração legislativa constante da Lei Municipal nº 2.863, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais, temos que:

Art. 5º Na escolha do nome de pessoa deve ser obedecidos os seguintes critérios: I – que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida; II – que a pessoa possua vínculo com o bairro, via ou logradouro, próprio municipal ou com a população circunvizinha; IV – que a pessoa não tenha sido condenada judicialmente por prática de crime doloso, conforme definido em lei. Parágrafo único. Quando a circunstância for relevante à identificação, poderá ainda ser adotado como denominação o apelido, alcunha ou pseudônimo do homenageado.

Com relação ao disposto nos incisos do Art. 5º, temos que as disposições do seu inciso II são preceitos de mérito, os quais não compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar, ficando a apreciação deste quesito para debate do plenário. Os demais quesitos estão atendidos pela documentação que segue juntada ao projeto de lei.

Art. 6º Para propor o projeto de lei de denominação do bairro, via ou logradouro e próprio municipal, devem ser apresentados os seguintes documentos: I - indicar o bairro, via ou logradouro e próprio municipal a ser denominada com referências para sua identificação; II - certidão de óbito do homenageado; III - justificativa da homenagem contendo o curriculum ou histórico do homenageado; IV - autorização dos familiares; V - mapa com a localização exata e informações expedidas pelo órgão municipal competente do Poder Executivo sobre a legalização, regularização e inscrição do objeto da denominação;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – VOTO

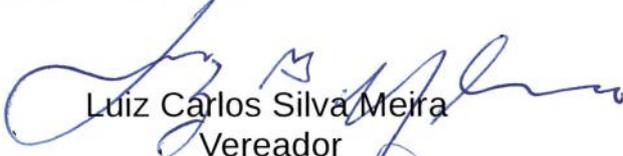
Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

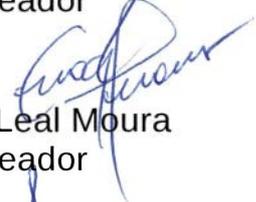
É o Relatório e o Voto.

Sala das Comissões, 10 de Fevereiro de 2022.


Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Luiz Carlos Silva Meira
Vereador


Enoque Leal Moura
Vereador


Edivaldo Sousa Araújo
Vereador